

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.263, DE 2025

Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica aos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior, por meio das missões diplomáticas e repartições consulares do Brasil.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.263, de 2025, de autoria da eminente Deputada Fernanda Pessoa, que visa regular a assistência jurídica gratuita aos brasileiros residentes no exterior ou em trânsito.

Nos termos do art. 1º da proposição, a assistência jurídica será prestada por meio das embaixadas e consulados do Brasil no exterior.

O art. 2º relaciona as hipóteses em que a referida assistência deverá ser garantida, destacando-se os casos de restrição de liberdade, de violações de direitos humanos, de processos de perda de guarda de menores, de deportação ou expulsão, de violência de gênero, de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas.

Nos termos do art. 3º, a assistência jurídica poderá incluir, de forma gratuita, a orientação jurídica inicial por profissional habilitado, intermediação para a contratação de advogados, pagamento de honorários advocatícios em casos de comprovada hipossuficiência, e encaminhamento do caso às defensorias públicas no Brasil ou a organismos internacionais de direitos humanos.



Além disso, a proposição determina que o Ministério das Relações Exteriores firmará convênios para viabilizar o cumprimento da lei, em articulação com a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Por último, o art. 6º do referido projeto de lei dispõe que o custeio da assistência jurídica será efetuado por meio de recursos alocados no Ministério das Relações Exteriores, podendo ser suplementados por: I – Convênios com organismos internacionais; II – Doações de entidades privadas; e III – Fundos especiais de apoio a brasileiros no exterior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se ao rito de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre a prestação, por meio das embaixadas e consulados, de assistência jurídica gratuita aos brasileiros residentes no exterior ou em trânsito. As matérias tratadas na proposição relacionam-se ao serviço exterior brasileiro e à proteção dos emigrantes, estando, assim, incluídas no rol de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A assistência jurídica gratuita aos brasileiros no exterior não deve ser considerada como uma faculdade ou benesse do Estado brasileiro, mas uma extensão extraterritorial de um direito fundamental, expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Com base na lição de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça pode “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos



humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.¹

Sob a ótica do direito de acesso à justiça, a ausência de defesa técnica em solo estrangeiro, onde o cidadão brasileiro enfrenta barreiras linguísticas e sistemas jurídicos estranhos à sua cultura, configura uma violação desse direito e, por via reflexa, faz letra morta do princípio da ampla defesa.

No Brasil, aos estrangeiros residentes são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, previstos no extenso rol do art. 5º da Constituição Federal, entre os quais o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e, no caso daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Os estrangeiros não residentes também têm direito à assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, ao apreciar um caso concreto à luz do art. 98 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.225.854/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/10/2016) consolidou o entendimento de que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da Justiça, na forma da lei”.²

Nesse ponto, é preciso ressaltar que há países que não fornecem aos estrangeiros, sobretudo aos não residentes, assistência judiciária gratuita, relegando essa atribuição à iniciativa privada, ou assegurando defensor apenas para demandas de natureza criminal ou para alguns casos previamente discriminados.³

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

² CONSULTOR JURÍDICO. Estrangeiros não residentes têm direito à gratuidade de Justiça. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-09/estrangeiros-nao-residentes-direito-gratuidade-justica/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

³ OLIVEIRA, Marcos Martins de. *Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica*. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7723/1/Marcos%20Martins%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.



A proposição em análise supre essa carência ao institucionalizar o custeio de honorários no exterior, impedindo que a hipossuficiência econômica se traduza em injustiça processual irremediável.

Ao garantir aos brasileiros no exterior o direito de acesso à justiça, o projeto também se alinha perfeitamente à Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), em particular a função de o Estado prestar assistência aos seus nacionais no território do Estado receptor. Nesse sentido, ao fortalecer a estrutura de apoio jurídico, a proposição legislativa eleva o patamar da atuação humanitária do Brasil, que deixa de ser um observador passivo das lides que envolvem seus nacionais para se tornar um garantidor de direitos.

Não obstante seus inegáveis avanços, consideramos que o Projeto de Lei em análise merece alguns ajustes, com o fim de adequá-lo ao propósito a que se destina, a saber: permitir o acesso dos brasileiros, domiciliados no exterior ou em trânsito, à assistência jurídica gratuita, desde que comprovem insuficiência de recursos.

Com essa finalidade, apresentamos o anexo substitutivo, que define a condição pessoal dos beneficiários e os casos em que o Estado brasileiro deverá prestar assistência gratuita. Nesse contexto, a assistência estará adstrita aos processos criminais, cujos tipos penais estabeleçam penas de reclusão, detenção ou qualquer outra forma de restrição de liberdade, bem como aos processos administrativos ou civis sobre os direitos da personalidade ou sobre a guarda de filhos.

O projeto ainda condiciona a prestação de assistência jurídica, no exterior, ao fato de o Estado estrangeiro não oferecer, aos brasileiros sob sua jurisdição, acesso a defensor público ou assistência jurídica gratuita.

Ante o exposto, considerando a relevância e o inegável caráter humanitário da proposição, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.263, de 2025, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



2026-2723

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

5

Apresentação: 31/03/2026 17:20:44.373 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3263/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260736742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.263, DE 2025

Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica gratuita aos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior que comprovem insuficiência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência jurídica gratuita aos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior que comprovem insuficiência de recursos.

Art. 2º O Estado brasileiro garantirá aos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior que comprovem insuficiência de recursos assistência jurídica gratuita nos processos:

I – criminais, cujos tipos penais imponham penas de reclusão, detenção ou qualquer outra forma de restrição de liberdade; e

II – administrativos ou civis sobre os direitos da personalidade ou sobre a guarda de filhos.

Parágrafo único. A assistência jurídica gratuita prevista no *caput* somente será prestada quando o Estado estrangeiro não oferecer aos brasileiros sob sua jurisdição defensor público ou assistência jurídica gratuita.

Art. 3º A assistência jurídica gratuita incluirá:

I – a orientação jurídica, por profissional habilitado, no local da demanda;

II – a contratação de advogados e defensores locais;

III – o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; e



IV – o custeio da tradução de documentos e outros meios de prova relativos à demanda.

Art. 4º Em qualquer hipótese, a prestação da assistência jurídica observará a legislação interna do Estado estrangeiro competente para o julgamento dos processos referidos no art. 2º, bem como os acordos, tratados e convenções internacionais dos quais participem o Brasil e o respectivo Estado.

Art. 5º A assistência jurídica de que trata esta Lei será custeada pela União, podendo ser suplementada por:

- I – convênios ou ajustes com organizações internacionais;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – fundos de apoio a brasileiros no exterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2026-2723

